

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 119/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2020, em que é recorrente Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2020, em que é recorrente **Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 5/2020, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e ao contraditório por não concessão de habeas corpus em situação na qual o condenado perde benefício de suspensão de execução de pena sob condição de pagamento de reparação, sem ter a oportunidade de se pronunciar sobre requerimento do assistente que despoletou o processo)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 3/2020*, do Supremo Tribunal de Justiça, que, alegadamente, teria violado os seus direitos fundamentais, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 5/2020*, de 6 de março, *Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1722, nos seguintes termos:

1.1. Começando por considerações de facto, nos termos das quais:

1.1.1. O 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no âmbito do processo ordinário N. 42/17, condenou-o na pena de 4 anos de prisão, pela autoria material do crime de burla qualificada, com recurso a meios informáticos, previsto e punido nos termos do artigo 213, número 1, alíneas a) e c), conjugado com os artigos 212 e 34, todos do Código Penal.

1.1.2. A execução da referida pena foi suspensa por um período de 5 anos, sob a condição do pagamento, solidariamente, do montante fixado em 6.597.705,00 \$, a título de reparação dos danos causados à assistente, no prazo de 18 meses.

1.1.3. No dia 21 de junho de 2019 a assistente, Irmãos Correia, Lda., apresentou um requerimento no qual alega que, “[p]ela análise dos autos verifica-se que os arguidos não cumpriram a obrigação imposta no prazo determinado, pois não depositaram a dita quantia na conta do tribunal para que a assistente fosse notificada a requerer o seu levantamento, nem, depois do decurso desse mesmo prazo, pagaram à assistente ou apresentaram-lhe qualquer proposta de pagamento.

As finalidades que estavam na base da suspensão da execução da pena não podem ser alcançadas”, pelo que requereu que a suspensão da pena fosse revogada;

1.1.4. O Meritíssimo Juiz do 3.<sup>º</sup> Juízo Crime mandou dar vista ao Ministério Público junto desse juízo, tendo o fiscal da legalidade promovido que a suspensão fosse revogada e consequentemente ordenado o cumprimento da pena decretada na sentença;

1.1.5. Na sequência da promoção do Ministério Público, o Mm Juiz proferiu o seguinte despacho: “Seja emitido o competente **mandado da condução** com vista aos arguidos Edilson Jean Moreno Fontes e Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro cumprir a pena de quatro anos de prisão por não ter pago no prazo de 18 meses em que essa pena se encontrava suspensa”;

1.1.6. No estrito cumprimento da ordem emitida por aquele magistrado judicial, elaborou-se um mandado de condução à cadeia com o seguinte teor: “[m]anda a autoridade competente, que em cumprimento deste mandado e por ele assinado, prenda para ser conduzido à Cadeia Central da Praia, o arguido supra identificado, a fim de ali cumprir **04 (quatro) anos de prisão** por não ter pago a indemnização a que ficou condenado na sentença de 18/07/2017, no montante de 3.298.853\$00 (três milhões duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e três), nos autos suprarreferidos, pela prática de crime de burla qualificada e infidelidade. No ato deverá ser-lhe entregue a cópia deste mandado, declarando-se-lhe que, se o mesmo desejar pagar o montante suprarreferido, deverá ser conduzido à secretaria do tribunal para o efeito”;

1.1.7. Tendo sido preso e conduzido à Cadeia Central da Praia, no dia 10 de janeiro de 2020, mas não se conformando com a decisão que determinou a sua prisão, requereu a sua imediata colocação em liberdade por meio da providência de *Habeas Corpus* N. 05/2020, no âmbito da qual alegou que a prisão foi motivada pelo incumprimento do pagamento da reparação à assistente, o que configura uma pura prisão por dívidas, como, de resto, foi a posição defendida pelo Digníssimo Procurador-Geral da República que tinha pugnado pelo deferimento da providência e consequente libertação do Requerente;

1.1.8. Assim não entendeu o Venerando Supremo Tribunal de Justiça e, por conseguinte, através do Acórdão N. 03/2020, de 23 de janeiro, indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que não se estava perante nenhum motivo que justificava a concessão do *habeas corpus* nos termos do art.<sup>º</sup> 18 do CPP, designadamente do requisito da alínea c);

1.1.9. Desse acórdão interpôs o presente recurso de amparo, alegando que, nos termos do artigo 55 do Código Penal, a revogação da suspensão e consequente prisão do réu só pode acontecer se, durante o período da suspensão, o agente, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres impostos, sendo certo que, nos termos do artigo 56, se exige que a violação seja considerada grosseira.

1.2. De um ponto de vista jurídico,

1.2.1. Na perspetiva do impetrante, não se pode revogar a suspensão da execução da pena sem que, previamente, se conceda ao arguido a possibilidade de exercer os direitos de audiência e de defesa, previstos nos números 6 e 7 do artigo 35 da Constituição.

1.2.2. O recorrente alega que não foi notificado do despacho que ordenou a sua prisão, o que era obrigatório e necessário para que pudesse explicar por que razão não tinha pago a reparação e exercer o direito fundamental ao recurso.

1.2.3. O procedimento adotado pelo Juiz da Comarca e legitimado pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, ora posto em crise por meio deste recurso de amparo, viola os seguintes direitos fundamentais do recorrente: liberdade, presunção de inocência, contraditório e direito ao recurso.

1.3. Requereu também que seja decretada, a título de medida provisória, a sua libertação até que haja decisão sobre o mérito do presente recurso de amparo, pedido que será apreciado adiante.

1.4. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos: “Nestes termos e nos demais de direito que V. Excia doutamente suprirá se requer que seja concedido amparo constitucional, restabelecendo direito à liberdade ao Requerente, revogando desta forma o acórdão do STJ que indeferiu o pedido de *habeas [c]orpus*, em virtude da Prisão que considera ilegal”.

2. Cumprindo o disposto no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral da República, emitiu o duto parecer constante de fls. 54 a 56 dos presentes autos, tendo feito dutas considerações e, em síntese, concluiu, no essencial, que, mostrando-se a petição suficientemente fundamentada e não havendo registo de que tenha sido rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual, parecer-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do recurso de amparo constitucional apresentado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de março de 2020; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a adoção do *Acórdão 5/2020*, de 6 de março, *Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1722, que: admitiu o recurso, relativamente à alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo, ao contraditório, à defesa e ao recurso; deferiu o pedido de decretação de medida provisória; e determinou que o órgão recorrido promovesse a soltura imediata do recorrente como medida de conservação do seu direito à liberdade sobre o corpo, e do direito a não ser conduzido à prisão sem antes lhe ser dado a oportunidade de reagir através de meio processualmente adequado contra o despacho judicial que determinou a sua condução à cadeia, deferindo ao órgão competente a adoção de medidas de coação não privativas de liberdade que

julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito.

4. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, por meio da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado.

5.1. Esta alta entidade do sistema judicial considerou essencialmente que:

5.2. A decisão recorrida não teria procedido a qualquer análise da culpa nem da gravidade do incumprimento, limitando-se a constatar a falta de pagamento no prazo fixado. Tal omissão configuraria não apenas erro de interpretação e aplicação da lei ordinária, mas, sobretudo, violação dos direitos fundamentais do arguido, uma vez que o exercício da liberdade não pode ser sacrificado sem prévia ponderação da culpa e sem garantia do contraditório;

5.3. Neste caso, a manutenção da prisão teria o efeito de tornar irreversível a lesão do direito à liberdade, justificando a adoção da tutela provisória;

5.4. Entenderia que, tendo em conta a doutrina à qual se referiu no seu parecer, assistiria razão ao recorrente, devendo o recurso de amparo ser julgado procedente, declarando-se a constitucionalidade da decisão de revogação da suspensão da execução da pena, com consequente anulação do despacho recorrido e do mandado de condução.

6. Por despacho do Juiz Conselheiro Relator, de 13 de novembro de 2025, foi notificada a entidade constituída assistente no processo para responder, querendo, no prazo de cinco dias. Tendo-se verificado a falta de envio dos documentos que constavam do ponto B do despacho referido na notificação de 13 de novembro, que a devia acompanhar, a mesma viria a ser novamente notificada no dia 25 de novembro, desta vez remetendo-lhe os referidos documentos. No entanto, até ao prazo estipulado para responder, nenhum documento deu entrada na secretaria do Tribunal com esse propósito.

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de dezembro de 2025, nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário, dela resultando a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte,

1.1. ficou fixado o objeto do recurso;

1.2. O qual incidirá precisamente sobre a única conduta admitida a trâmite, consubstanciada no facto de o STJ ter indeferido a providência do recorrente, por ter considerado que o motivo invocado não integra nenhuma das circunstâncias/requisitos previstos no artigo 18 do CPP[,] como base para a conceção de *habeas corpus*, o que violaria os seus direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à liberdade, à presunção de inocência, ao contraditório, à segurança pessoal e às regras constitucionais da prisão.

2. No seu Acórdão de admissibilidade, esta Corte Constitucional, com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* estabeleceu como parâmetros de análise do presente recurso de amparo, o direito à liberdade sobre o corpo, ao contraditório, à defesa e ao recurso.

2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência o direito e as garantias fundamentais acima elencados, que, potencialmente, terão sido lesados pela decisão do tribunal recorrido, todos direitos largamente densificados por esta Corte.

2.2. O direito à liberdade sobre o corpo, nos seguintes arestos: *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13; *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.1.1.; *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP João Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, nº 88 Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1.-2.; *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 5.3.3.; *Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno v. ST, sobre violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo e da garantia associada da presunção da inocência*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 5.; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.2.1.; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos em lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 5.1.

2.3. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.; *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; *Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7

de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; *Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da Relação de Sotavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9..

2.4. O direito ao recurso, analisado no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ* sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ*, Sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS*, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1.; *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ*, sobre violação do direito de acesso à justiça e do direito de recurso, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.; *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, i de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao *habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ*, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*. I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5.

2.5. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.2.3; *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 329-337, 1.2 e 2; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1-3.2.3; *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguialdo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss; *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. Supremo Tribunal de Justiça, Sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no

*Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3..

2.6. Em particular, no respeitante ao direito à liberdade sobre o corpo, em nome do qual todas as outras garantias foram construídas, este Tribunal, no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13, já havia afirmado a sua essencialidade dentro do sistema constitucional, destacando-se que: “[t]odavia, límpido é que, ainda assim, a forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, fórmula que seria inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “[t]odos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal.

3. Portanto, importaria averiguar e responder se a conduta impugnada viola as posições jurídicas do recorrente, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão através de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. Acórdão 10/2018, de 3 de maio, *Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

3.1. A conduta impugnada pelo recorrente estaria relacionada com o facto de, alegadamente, o tribunal recorrido ter considerado que o motivo invocado como base para a concessão de *habeas corpus* não integra nenhuma das circunstâncias/requisitos previstos no artigo 18 do CPP[,] o que violaria os seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao contraditório, à segurança pessoal e às regras constitucionais da prisão.

3.2. Em situação com algumas semelhanças à que agora se analisa, esta Corte já tinha considerado que seria necessário saber se o “Supremo Tribunal de Justiça ao rejeitar, a partir de interpretação que lançou ao artigo 18, alínea c), do CPP, pedido de *habeas corpus* com

fundamento de que uma situação que envolveu a condução de pessoas para cumprimento de pena de reclusão precedida de revogação de pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade sem comunicação prévia e sem permitir que os condenados exercessem o contraditório, não é causa que permite utilizar essa providência extraordinária por não se tratar de prisão motivada por facto que a lei não permite, vulnerou direitos de titularidades destes, depende de se verificar se, primeiro, os direitos ao contraditório e à audiência em processo criminal e o direito à liberdade sobre o corpo foram objetivamente atingidos, e, segundo, caso tenham sido, se o direito a obter *habeas corpus* foi vulnerado quando se considerou que a situação não permitia que este fosse suplicado, num contexto que isso seja imputável ao órgão judicial recorrido” (*Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971).

3.3. Acrescentar-se-ia no acórdão acima referido que:

3.3.1. O legislador constituinte cabo-verdiano estabelece uma distinção entre vários estatutos que se podem relacionar com o sistema de justiça criminal no sentido lato, nomeadamente de arguido, de extraditando, de expulso e de condenado, sendo que o artigo 35, parágrafo sétimo, ao dispor que os “direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, (...) bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido”, limita-os expressamente a este. Mas, o facto é que ao não desenvolverem de forma extensa o regime constitucional do condenado, limitando-se o legislador constituinte a reconhecer os direitos do condenado no artigo 34, os *framers* permitem que se aplique com as devidas adaptações resultantes das “exigências específicas da respetiva execução”, um regime substancialmente idêntico ao do arguido, ainda que sem a densidade que é proporcionada pela garantia de presunção de inocência que, nesta etapa, já não existe em relação aos crimes de que resultam a condenação. Além disso, não sendo, por motivos evidentes, o processo de execução de penas no geral e os procedimentos específicos de aplicação e de revogação de pena substitutiva de trabalho em favor da comunidade processos penais no sentido estrito, na segunda dimensão – a da reversão do benefício concedido – não deixa de ser materialmente um processo sancionatório, na medida em que em razão de uma conduta do condenado – de não cumprimento –, o Estado cabo-verdiano impõe-lhe uma consequência negativa, executando uma pena privativa de liberdade em estabelecimento fechado. Ademais, mesmo que as garantias à audiência, à defesa e ao contraditório adequados não produzam tais efeitos análogos sobre o estatuto do condenado, estes decorreriam da aplicação do artigo 22 a qualquer espécie de processo, nomeadamente das suas garantias ao processo justo e equitativo, à tutela jurisdicional efetiva e à defesa, as quais se ajustam à natureza de cada espécie processual, nomeadamente com a que tenha relação com a execução de penas;

3.3.2. Este regime era composto por uma norma substantiva incorporada ao Código Penal com a

revisão de 2015, segundo a qual “[em] caso de incumprimento, o juiz revoga esta pena de substituição e determina o cumprimento da pena aplicada” (artigo 71, parágrafo terceiro). Não é, por um lado, crível que se tenha pensado nessa norma como estabelecendo um regime autossuficiente, desacompanhado de qualquer preceito processual para regular o modo como se revogaria essa pena, e, do outro, que, num sistema marcadamente garantístico, o juiz pudesse fazê-lo, ainda que de ofício, sem ouvir o principal afetado pela execução da pena.

3.3.3. É uma norma do Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, o artigo 149, parágrafo primeiro, que recebeu uma formulação de acordo com a qual “[e]m caso de incumprimento, qualquer que seja a sua natureza, o tribunal que proferiu a decisão condenatória revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento imediato da pena de prisão ou de multa determinada naquela decisão, designadamente se se revelar que as finalidades da referida pena não puderam, por meio dela, ser alcançadas, ou se o agente: a) após a condenação, se colocar em condições de não poder trabalhar; b) se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado; c) cometer crime pelo qual venha a ser condenado”. Do que decorre que o incumprimento deve ser determinado pelo tribunal como condição para a revogação da pena substitutiva de prestação de serviços a favor da comunidade, devendo reconduzir-se a uma das situações tipificadas por esta disposição legal, dentre as quais a que mais se aproxima dos elementos que foram autuados, nomeadamente de o condenado se “recusar, sem justa causa a prestar o trabalho (...”).

3.3.4. Pelo significado da expressão, a recusa pressupõe uma determinação proveniente de uma entidade externa, neste caso, um tribunal, que é resistida, ativa ou passivamente. Para que isso aconteça, o ato comunicativo deve ocorrer, e, no caso de um tribunal, deve ocorrer de forma oficial e documentada. Porém, da análise dos autos, não se consegue identificar nada que tenha essa natureza na ata de audiência e de julgamento, e os esforços feitos por esta Corte Constitucional no sentido de obter a gravação da mesma foram infrutíferos em razão de problemas técnicos do tribunal comarcão que teriam impedido sua disponibilização. Portanto, para todos os efeitos, tal comunicação, a determinar a comparência dos condenados a um determinado local e num determinado horário para darem início à prestação de serviços em favor da comunidade, nunca chegou a ocorrer. A expressão utilizada no despacho de revogação e no consequente mandado de detenção determinou que houve “rejeição” do cumprimento da pena substitutiva, o que pressuporia uma atitude ativa de recusa. Contudo, esta também não parece decorrer dos autos.

3.3.5. Neste sentido, a própria possibilidade de determinação do incumprimento, na forma de recusa de prestação de trabalho sem justa causa, não parece se configurar no caso concreto, o que deixa o ato de revogação sem suporte legal e transforma a detenção em ato de privação ilegal da liberdade.

3.3.6. Acresce que há outro elemento legal, de natureza processual, que não foi considerado: a

necessidade de ouvir o condenado antes de proceder à determinação do incumprimento e à consequente emissão de mandado de detenção. Sendo verdade que nem o Código Penal, nem o Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, determinam expressamente que o condenado seja ouvido antes desse ato, não se pode deixar de ter presente que o último diploma – o que releva para efeitos desta questão em razão da sua natureza adjetiva – acolhe como legislação remissiva o Código de Processo Penal ao dispor no artigo 383 que “[s]empre que o contrário não resulte do presente Código, são correspondentemente aplicáveis ao processo judicial das decisões penais condenatórias ou cautelares as disposições do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações”.

3.3.7. Sendo assim, a norma que tantas vezes se tem utilizado nesta Corte consagrada no seu artigo 77, alínea b), de acordo com o qual “o arguido [leia-se o condenado], gozará, em especial, (...) do direito a ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete”, uma questão que não estará muito distante, de resto, da solução que, em relação ao agravamento da medida de coação para prisão preventiva, o Tribunal Constitucional já havia adotado no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4.1-4.4.2, quando não só se expressou no sentido de que uma interpretação de acordo com a qual se pode impor, em sede de agravamento de medidas de coação, prisão preventiva, sem audiência prévia do arguido, com a exceção dos casos em que esta “se revelar impossível”, como também chegou à conclusão de que, sendo aplicável nesses casos o parágrafo quinto do artigo 278 do Código de Processo Penal, e não dispondo o preceito expressamente sobre a necessidade de se promover audiência prévia do arguido, seria aplicável o artigo 77, alínea b) do mesmo diploma codificador quando reconhece o direito geral do arguido a ser ouvido antes de o juiz tomar decisão que pessoalmente o afete.

3.3.8. Portanto, numa circunstância em que se condiciona a revogação de medida substitutiva de trabalho a favor da comunidade à consequente imposição de execução de pena de prisão por incumprimento, não só este tem de ser apurado, como só o pode ser, de acordo com um procedimento que não dispensa a audiência do principal interessado, a pessoa condenada. Uma revogação sem determinação de incumprimento e sem audiência prévia seria sempre e flagrantemente ilegal.

4. No caso em apreço, que se reporta a uma suspensão de execução de pena sob condição de reparação de prejuízos, os factos indicam-nos o seguinte:

4.1. O 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no âmbito do processo ordinário N. 42/17, condenou o recorrente na pena de 4 anos de prisão, pela autoria material do crime de burla qualificada, com recurso a meios informáticos, previsto e punido nos termos do artigo 213, número 1, alíneas a) e c), conjugado com os artigos 212 e 34, todos do Código Penal.

4.2. A execução da referida pena foi suspensa por um período de 5 anos, sob a condição do pagamento, solidariamente, do montante fixado em 6.597.705,00\$, a título de reparação dos danos causados à assistente, no prazo de 18 meses.

4.3. No dia 21 de junho de 2019, a assistente, Irmãos Correia, Lda., apresentou um requerimento no qual alegou que o recorrente não teria cumprido a obrigação imposta no prazo determinado, pois não havia depositado a dita quantia na conta do tribunal, não lhe tendo sido apresentado também uma nova proposta de pagamento após o término do prazo para o efeito. Por isso, requereu a revogação da suspensão da pena.

4.4. No estrito cumprimento da ordem emitida por magistrado judicial, elaborou-se um mandado de detenção e condução à Cadeia Central da Praia, para o recorrente ali cumprir a pena de 04 (quatro) anos de prisão, por não ter pago a indemnização a que ficou condenado na sentença de 18/07/2017, no montante de 3.298.853\$00 (três milhões duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e três), nos autos suprarreferidos, pela prática de crime de burla qualificada e infidelidade. Ficou ainda assente, nesse mesmo documento, que deveria ser entregue a cópia do mandado ao recorrente, declarando-se-lhe que, se o mesmo desejasse pagar o montante suprarreferido, deveria ser conduzido à secretaria do tribunal para o efeito.

4.5. Considerando ter sido privado da sua liberdade por facto que a lei não permite, o recorrente suplicou *habeas corpus* ao Egrégio STJ, tendo este Alto Tribunal respondido negativamente ao pedido.

5. Os intervenientes processuais articularam os seguintes argumentos:

5.1. O recorrente, que:

5.1.1. Tendo sido preso e conduzido à Cadeia Central da Praia, no dia 10 de janeiro de 2020, não se conformando com essa decisão, requereu a sua imediata colocação em liberdade por meio da providência de *habeas corpus* N. 05/2020, no âmbito da qual alegou que, considerando a circunstância de ter sido privado da sua liberdade na sequência de despacho de revogação de suspensão de execução de sentença sob condição de pagamento de reparação, sem que tenha sido ouvido e dentro de prazo em que podia ter reagido processualmente, o órgão judicial recorrido deveria ter deferido o seu pedido, restituindo a sua liberdade, nomeadamente porque a norma em causa condiciona tal ato a um descumprimento culposo ou à comissão de novos crimes e contempla-a como medida de último recurso.

5.1.2. Na sua dicção, “o ora recorrente não foi condenado a outra pena de prisão e nem lhe foi dad[a] oportunidade de pronunciar, no âmbito do direito ao contraditório, sobre o requerimento do assistente e a promoção do Ministério Público, no sentido de se revogar a suspensão da execução da pena de prisão, para que o MM juiz pudesse concluir que, caso tendo ocorrido a violação, a mesma é grosseira, nem lhe tenha sido dado outra oportunidade para que também se

conclua que o incumprimento é repetido”;

5.1.3. No recurso interposto junto a esta Corte Constitucional, para além do que já havia sido exposto no seu pedido de *habeas corpus* o recorrente alegou não ter sido notificado do despacho que ordenou a sua prisão, o que, a seu ver, seria obrigatório e necessário para que pudesse explicar por que razão não tinha pago a reparação e fosse possível exercer o direito fundamental ao recurso.

5.2. O órgão judicial recorrido justificou a sua posição de considerar que os fundamentos alegados não seriam passíveis de serem enquadrados no artigo 18 do CPP, porquanto o recorrente estaria em cumprimento de uma pena de prisão fixada por sentença transitada em julgado, motivada, por conseguinte, por facto que a lei permite, ordenada por entidade competente, mostrando-se dentro do prazo e cuja execução estaria a decorrer no local imposto por lei.

5.3. Por sua vez, o Ministério Público ofereceu parecer no sentido de que:

5.3.1. A decisão recorrida não teria procedido a qualquer análise da culpa nem da gravidade do incumprimento, limitando-se a constatar a falta de pagamento no prazo fixado. Tal omissão configuraria não apenas erro de interpretação e aplicação da lei ordinária, mas, sobretudo, violação dos direitos fundamentais do arguido, uma vez que o exercício da liberdade não pode ser sacrificado sem prévia ponderação da culpa e sem garantia do contraditório;

5.3.2. Neste caso, a manutenção da prisão teria o efeito de tornar irreversível a lesão do direito à liberdade, justificando a adoção da tutela provisória;

5.3.3. Entenderia que, tendo em conta a doutrina à qual se referiu no seu parecer, assistiria razão ao recorrente, devendo o recurso de amparo ser julgado procedente, declarando-se a constitucionalidade da decisão de revogação da suspensão da execução da pena, com consequente anulação do despacho recorrido e do mandado de condução.

6. O facto é que, com base nos fundamentos apresentados no seu acórdão, o Venerando Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de *habeas corpus*, por considerar que não se encontrava perante qualquer motivo que justificasse a concessão do *habeas corpus* nos termos do artigo 18 do CPP, designadamente o requisito da alínea c).

6.1. Compulsados os autos, o que se verifica é que o mandado em causa foi exarado no dia 9 de janeiro de 2020 (fls. 44 dos autos), que a providência de *habeas corpus* deu entrada no STJ no dia 17 de janeiro de 2020 (fls. 45 dos autos), e que o mandatário do recorrente só foi notificado desse mandado no dia 24 do mesmo mês e ano. Portanto, quando o recorrente já se encontrava preso para cumprimento de pena.

6.2. Parece evidente que, perante os argumentos apresentados na providência de *habeas corpus*, a

prisão do recorrente seria ilegal, sobretudo porque, além de não se ter cumprido com o previsto nos artigos 55 e 56 do CP, relativos ao incumprimento das condições de suspensão e da revogação da suspensão, respectivamente, aquando da sua detenção e condução à cadeia para cumprimento de pena esta decisão não teria ainda transitado em julgado, nem tão pouco dela teria sido notificado. E que, portanto, seria exigível ao Supremo Tribunal de Justiça que procedesse a uma avaliação da situação que propendesse a dar tutela aos direitos e garantias fundamentais do recorrente, que, ao que tudo indica, estariam a ser vulnerados.

6.3. No caso em apreço, não se tratando propriamente de substituição de pena por trabalho a favor da comunidade, a pena de prisão aplicada ao recorrente, foi suspensa, condicionada ao dever de o recorrente reparar em prazo determinado pelo tribunal, os prejuízos causados à assistente, pagando-lhe uma indemnização a que ficou condenado na sentença, no montante de 3.298.853\$00 (três milhões duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e três), a estrutura de garantia e a posição jurídica fundamental emergente não deixam de ser semelhantes.

6.3.1 Não dispensando a mesma a audição do afetado pela decisão, sobretudo porque promovida por quem tinha interesses particulares simétricos, o assistente;

6.3.2. Particularmente, porque o regime jurídico aplicável decorrente do artigo 56, parágrafo primeiro, do CP, nos termos do qual “[a] suspensão da execução da prisão será revogada sempre que o agente violar grosseira ou repetidamente os deveres que condicionam a suspensão, ou, durante o período da suspensão, cometer crime doloso pelo qual venha a ser condenado na pena de prisão”, não é imune ao exercício do contraditório, por pressupor uma avaliação sobre a existência de violação grosseira ou de violação reiterada, podendo destinatário da medida arguir razões que as afastem ou justificar o seu comportamento;

6.3.3. Neste caso concreto, o Tribunal Constitucional não tem dúvidas de que os pressupostos legais para a revogação de suspensão de execução de pena sob condição de reparação de prejuízos, prevista no artigo 54, número 1, alínea a), do CP, não teriam sido preenchidos, posto que se teria conduzido o recorrente à prisão para cumprimento de pena, sem que este fosse previamente notificado do despacho que a revogou, não tendo sido cumpridos os procedimentos decorrentes da Constituição e da Lei para legitimar essa privação da liberdade. Nomeadamente, porque o condenado não foi ouvido, nem pôde contraditar o pedido do assistente nesse sentido.

6.3.4. Estando isso patente nos autos, resultaria lúcido que o sistema não consentiria com esse tipo de violação grosseira do direito à liberdade sobre o corpo, exacerbada por se ter determinado a imediata condução à cadeia para cumprimento de pena, sem que se permitisse que o recorrente recorresse do despacho em liberdade;

6.3.5. É verdade que as expressões “prisão motivada” e “motivada por facto pelo qual a lei a não permite” não são fáceis de concretizar, mas, em todo o caso, parecem remeter a prisões que são

impostas a uma pessoa sem que, de forma cristalina, os pressupostos que legalmente as permitem estejam preenchidos e aquelas em que claramente não se seguiram os procedimentos necessários para a legitimar, assim gerando uma situação de evidente e flagrante ilegalidade que, dentro do prazo previsto a fim de se garantir a celeridade própria da definição constitucional do direito ao habeas corpus, prevê-se no CPP (v. *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 4.3);

6.3.6. O Supremo Tribunal de Justiça, à semelhança do sucedido neste processo, na altura dos factos adotava um entendimento extremamente restritivo da norma do artigo 18, alínea c) do CPP, rejeitando a concessão de *habeas corpus*, com esse fundamento, sempre que se estivesse perante uma decisão judicial (despacho ou sentença) formalmente correta, assente em facto típico de restrição da liberdade, e afastando-a sempre, ainda que tivesse no seu bojo uma situação material de flagrante ilegalidade, e remetendo-a para impugnações ordinárias (*Acórdão 9/2016, de 26 de fevereiro; Acórdão 59/2017, de 9 de agosto; Acórdão 10/2019, de 13 de fevereiro; Acórdão 55/2019, de 24 de setembro*). Tal entendimento parece não prevalecer neste momento, mas o Tribunal não tem outra alternativa senão apreciar a alegação de violação, considerando a data em que ocorreu.

6.4. Em suma, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 18, alínea c), do CPP, considerando não se tratar de situação abarcada pelo conceito de “facto pelo qual a lei a não permite”, tendo a possibilidade de fazer uma interpretação distinta e mais benigna para o direito subjacente, violou posições jurídicas do recorrente albergadas pelo direito à liberdade sobre o corpo e pelas garantias de audiência, de exercício do contraditório e de recurso em processo penal, além do próprio direito ao *habeas corpus*.

7. A forte probabilidade de tais direitos terem sido violados decorre também do facto de o Tribunal Constitucional ter deferido o pedido de decretação de medidas provisórias solicitado pelo recorrente, no acórdão que admitiu o presente recurso de amparo (*Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*).

8. No entanto, nesta fase, considerando que o recorrente já beneficiou de uma medida provisória de soltura imediata, determinada por esta Corte Constitucional no Acórdão 5/2020, de 6 de março, *Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, Rel.: JCP Pinto Semedo, III, b*, limita-se a declarar a violação dos direitos supramencionados.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido violou o direito à liberdade sobre o corpo, e as garantias à



defesa, ao contraditório e ao recurso, além do direito ao *habeas corpus*, quando, por meio do Acórdão 3/2020, rejeitou, a partir de interpretação que lançou ao artigo 18, alínea c) do CPP, pedido de *habeas corpus* com fundamento de que uma situação que envolveu a condução de pessoas para cumprimento de pena de reclusão precedida de revogação de suspensão de execução de pena sob condição de reparação de prejuízos causados pela prática dos factos, sem permitir que o condenado exercesse o contraditório, não é causa que permite utilizar essa providência extraordinária por não se tratar de prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

b) Considerando que o recorrente já havia beneficiado de medida provisória que determinou a sua soltura, a declaração de violação constitui o amparo adequado para remediar a situação decorrente da conduta do poder público impugnada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de dezembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de dezembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges*.